Processo nº 490/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 21/20265

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Fernando Santório Filho, que "*Dispõe sobre a disponibilização de, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas em cada unidade do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do município de Cariacica e dá outras providências".*

Em sua justificativa, o presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar a acessibilidade e a dignidade no atendimento prestado pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Cariacica.

Considerando que os CRAS são a principal porta de entrada da política de assistência social, atendendo diariamente idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas em situação de vulnerabilidade social e cidadãos com limitações temporárias ou permanentes de mobilidade.

A proposição garante ao cidadão com dificuldade de locomoção que frequenta um CRAS tenha direito de solicitar o auxílio necessário para sua circulação. Arrimada nos artigos 1º e 8º da lei 13.146/2015 (Estatuto das Pessoa com Deficiência), que assegura o direito de acessibilidade como forma de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, conforme imprevisão legal a seguir transcrita.

> *Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades*

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300380035003300320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Ademais, a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, é uma forma de independência e exercer seus direitos de cidadania e de participação social estão garantidos também na jurisprudência pátria, a seguir transcrita:

> ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. RIO DAS OSTRAS. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DE PROPULSÃO-PRÓPRIA

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300380035003300320003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(MANUAL) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA, GESTANTES E/OU IDOSOS NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E HORTIFRUTIS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COMPETÊNCIA. INTERESSE LOCAL. IMPROCEDÊNCIA. 1- Constitucional a iniciativa do legislador municipal para editar a Lei Municipal 2526/2021 que dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual) para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e/ou idosos nos supermercados, hipermercados, shopping centers e hortifrutis de grande porte no Município de Rio das Ostras. 2- A Carta Estadual prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 358, I e II); 3 - Proteção de direitos das pessoas com deficiência promovida pela Lei Municipal nº 2.526/2021 que se alinha ao dever de ingerência estatal para evitar atendimento deficitário aos interesses e direitos dessa minoria, dado que, por meio da atenção a suas necessidades específicas, amplia o acesso e promove maior isonomia de oportunidades. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJRJ. ADI nº 0095995-06.2021.8.19.0000. Des(a). Milton Fernandes de Souza. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Julgamento: 08/08/2022)

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300380035003300320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 490/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 21/20265

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,’a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

A decisão em questão revela que o Vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Ante o exposto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de março de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS
Matrícula n° 3515

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300380035003300320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 1146/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 036/2025

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3500380037003300320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.